



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.656 - RJ (2014/0320952-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - RJ036910
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
AGRAVADO : CLINICA VETERINÁRIA DE CORRÊAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S) - RJ036976
AGRAVADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - RJ002462A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.656 - RJ (2014/0320952-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) -
RJ036910
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
AGRAVADO : CLINICA VETERINÁRIA DE CORRÊAS E COMÉRCIO DE
PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S) - RJ036976
AGRAVADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) -
RJ002462A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ZULEIKA BORGES TORREALBA contra decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

No presente agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

Aduz, nesse passo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, suscitando, inclusive, a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos assentados nos autos, mormente no que tange à alegada ofensa aos arts. 186, 403, 429, 927 e 931 do CC, bem como 333, I, do CPC/73.

Assevera, ainda, a possibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.656 - RJ (2014/0320952-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, bem como da harmonia com o entendimento desta Corte.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Com efeito, não obstante a insurgência da agravante quanto à possibilidade de reavaliação dos fatos dos autos, mormente ante as suas alegações quanto à responsabilidade do laboratório recorrido, a pretensão deduzida esbarra, de qualquer sorte, na incidência da Súmula 7/STJ.

Isso porque, de fato, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo do boletim técnico divulgado pelo recorrido e à sua respectiva responsabilidade, bem como quanto ao ônus probatório e ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse passo, nos termos do excerto colacionado e grifado no *decisum* ora recorrido (e-STJ Fls. 2028/2029), o TJ/RJ delineou precisamente as circunstâncias fáticas que embasaram a sua fundamentação, de sorte que, para desconstituir tais elementos, seria imprescindível a esta Corte o revolvimento fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao referido óbice sumular.

Por essa mesma razão, restou consignado na decisão recorrida que cabe ao magistrado formar a sua convicção a partir dos elementos de prova acostados aos autos, sendo inarredável, na espécie, a conclusão adotada acerca da ausência de responsabilidade do ora agravado.

Outrossim, no que tange aos danos morais, os elementos fáticos foram plenamente avaliados pelo Tribunal de origem, sendo inviável a sua alteração nesta seara por óbice da Súmula 7/STJ e em harmonia com o entendimento desta Corte .

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Inviável, pois, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 631.656 / RJ**

Números Origem: 00018536020048190079 18536020048190079 20040790020927 201424563008
800104199360101

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - RJ036910
 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
AGRAVANTE : CLINICA VETERINÁRIA DE CORRÊAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS
 VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S) - RJ036976
AGRAVADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - RJ002462A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S) - RJ036910
 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
AGRAVADO : CLINICA VETERINÁRIA DE CORRÊAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS
 VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S) - RJ036976
AGRAVADO : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) - RJ002462A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.